



## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0026/2026

O Projeto de Lei nº 0026/2026, passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0026/2026

Altera a Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado, para o fim de estabelecer hipóteses de renúncia tácita ao recebimento dos recursos, mecanismos de acompanhamento do início da execução das emendas parlamentares impositivas e penalidades pelo descumprimento de suas disposições.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 4º A não apresentação do plano de trabalho, sem justificativa legal, caracterizará renúncia tácita ao recebimento dos recursos decorrentes da emenda parlamentar impositiva, permitindo ao parlamentar autor da emenda propor a alteração do objeto ou a realocação dos recursos.

§ 5º Até 30 de setembro de cada ano o Poder Executivo encaminhará à Alesc projeto de lei específico dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento de ordem técnica insuperável, acompanhado dos apontamentos e justificativas apresentadas pelos órgãos setoriais responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas, incluindo os casos decorrentes da não apresentação do plano de trabalho, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 6º Se, até 20 de novembro de cada ano, a Alesc não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, passa a vigorar acrescida dos arts. 14-A, 14-B e 14-C, com a seguinte redação:

Art. 14-A. Efetivada a transferência dos recursos financeiros decorrentes de emenda parlamentar impositiva, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá informar o pagamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para o devido registro da respectiva operação no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da Alesc.

§ 1º Após a transferência dos recursos, o Município beneficiário deverá adotar as providências administrativas necessárias ao início da execução do objeto da emenda parlamentar impositiva no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O Município beneficiário deverá registrar, no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da Alesc, as providências adotadas para o início da execução do objeto da emenda parlamentar impositiva, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14-B. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do registro da transferência dos recursos no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da Alesc, sem o registro das providências adotadas para o início da execução do objeto da emenda parlamentar impositiva, o Município beneficiário será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – comprovar o cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º e 2º art. 14-A; ou

II – promover a devolução dos recursos recebidos, mediante recolhimento à conta indicada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os valores devolvidos poderão ser objeto de nova destinação, facultando-se ao parlamentar autor da emenda impositiva propor a alteração do objeto ou a realocação dos recursos, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 2º Verificada a inexecução da emenda parlamentar impositiva, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 14-C. O descumprimento injustificado das obrigações previstas nos arts. 14-A e 14-B desta Lei Complementar constitui infração administrativa, sem prejuízo da obrigação de restituição dos recursos transferidos e das demais responsabilidades previstas na legislação vigente.

§ 1º Ao responsável pela infração será aplicada multa pessoal correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração anual percebida no exercício anterior ao da infração.

§ 2º A multa prevista neste artigo será aplicada em caráter pessoal e não poderá ser custeada com recursos públicos.

§ 3º A aplicação da penalidade prevista neste artigo compete ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 0026/2026 foi protocolado anteriormente ao encaminhamento, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Complementar nº 014/2026, posteriormente convertido na Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, que passou a regulamentar de forma abrangente a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado de Santa Catarina.

A superveniência da referida Lei Complementar alterou significativamente o contexto normativo existente à época da apresentação da proposição original. Cumpre registrar, ainda, que a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2026 ocorreu em regime célere, em observância a acordo firmado entre o Governo e as lideranças partidárias, circunstância que inviabilizou a apresentação de emendas parlamentares destinadas ao aperfeiçoamento de seu texto durante o processo legislativo.

Diante da aprovação de norma específica disciplinando a matéria, a boa técnica legislativa recomenda a adequação da proposição em tramitação, de modo a evitar sobreposição normativa, duplicidade de disposições legais e eventuais conflitos de interpretação.

Por essa razão, apresenta-se o presente Substitutivo Global, convertendo a proposição originalmente concebida como projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar destinado a promover alterações pontuais na Lei Complementar nº 898, de 2026, incorporando mecanismos adicionais de controle e acompanhamento da execução das emendas parlamentares impositivas.

A primeira alteração proposta incide sobre o art. 8º da Lei Complementar nº 898, de 2026, que trata da apresentação dos planos de trabalho. A experiência prática demonstra que, em diversos casos, municípios beneficiários deixam de apresentar o plano de trabalho necessário à operacionalização da emenda parlamentar, inviabilizando sua execução e impedindo a efetivação da política pública pretendida.

Nessas situações, a ausência de manifestação do beneficiário impede a utilização dos recursos públicos e inviabiliza a adoção de medidas pelo parlamentar autor da emenda. Por essa razão, propõe-se o reconhecimento da renúncia tácita ao recebimento dos recursos quando o plano de trabalho não for apresentado sem justificativa legal, permitindo que os valores sejam remanejados e destinados a outro objeto ou beneficiário, assegurando maior eficiência na execução orçamentária e financeira.

A segunda alteração consiste na criação do art. 14-A, destinado a suprir lacuna existente na legislação vigente. Embora a Lei Complementar nº 898, de 2026, discipline os procedimentos para apresentação dos planos de trabalho, transferência dos recursos e prestação de contas, não estabelece prazo para que o Município beneficiário adote providências destinadas ao início da execução do objeto após o recebimento dos recursos financeiros.

Na prática, verifica-se a ocorrência de situações em que recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas permanecem por longos períodos sem utilização, retardando ou inviabilizando a concretização do objeto da emenda impositiva. Para enfrentar esse problema, estabelece-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adoção das providências administrativas necessárias ao início da execução do objeto, bem como a obrigação de registro das medidas adotadas em sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da Alesc.

A criação do art. 14-B complementa esse mecanismo de acompanhamento, estabelecendo procedimento de notificação do Município beneficiário quando não houver comprovação das providências exigidas pela

legislação. A medida busca assegurar transparência, rastreabilidade e efetividade à execução das emendas parlamentares impositivas, permitindo a restituição dos recursos ao Estado nos casos de inércia injustificada.

Por sua vez, o art. 14-C institui mecanismo de responsabilização para os casos de descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas pela legislação. A previsão de multa pessoal busca conferir efetividade aos deveres legais criados, desestimulando a retenção indevida de recursos públicos e a paralisação injustificada de emendas parlamentares regularmente transferidas aos Municípios beneficiários.

Importa destacar que as emendas parlamentares impositivas constituem instrumento constitucional destinado à descentralização de investimentos e à concretização de políticas públicas demandadas pelas comunidades catarinenses. Uma vez superadas as etapas de aprovação legislativa, análise técnica e transferência dos recursos, mostra-se incompatível com os princípios da eficiência, da moralidade administrativa e do interesse público a manutenção injustificada de recursos públicos sem a adoção das medidas necessárias à sua execução.

A presente proposição busca, portanto, aperfeiçoar o regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 898, de 2026, fortalecendo os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e responsabilização relacionados à execução das emendas parlamentares impositivas, em benefício da correta aplicação dos recursos públicos e da efetiva entrega de resultados à população catarinense.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 16/06/2026, às 18:41.

---